



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004106-73.2023.8.26.0101/50000, da Comarca de Caçapava, em que é embargante BANCO VOTORANTIM S.A., é embargada VALDIRENE RAIMUNDO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.453

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 1004106-73.2023.8.26.0101/50000

COMARCA: CAÇAPAVA - 2ª V.C.

**EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO**

EMBARGADA: VALDIRENE RAIMUNDO SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA
DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI -
DESVIRTUAMENTO DO RECURSO, ESPECIALMENTE
DO SEU CARÁTER INTEGRATIVO E ESCLARECEDOR
– Os embargos declaratórios somente são admissíveis
quando presente alguma das hipóteses previstas no artigo
1022 do CPC/15. A ausência de omissão, contradição,
obscuridade ou erro material impõe a sua rejeição.
Embargos de declaração rejeitados.

Vistos...

Embargos de declaração opostos contra o v.
Acórdão que, por votação unânime, deu parcial provimento
ao recurso de apelação interposto pela autora, ora
embargada, para julgar a ação parcialmente procedente e
declarar a abusividade da cobrança do seguro, condenando
a ré à repetição do indébito de forma simples (fls.
352/363 – autos de origem).

A embargante, inconformada, defende a
legalidade na cobrança de todas as tarifas previstas no
contrato entabulado entre as partes (fls. 01/05 – autos
incidentes).

Tempestivos, os embargos estão prontos para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual

É o relatório.

Os embargos são desprovidos.

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, apresenta rol exaustivo das hipóteses em que podem ser opostos os embargos de declaração, a saber: a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Nenhuma delas é observada no *decisum*.

Como explicado no v. Acórdão, embora haja termo de anuência em apartado, inexistente demonstração que foi dada à consumidora a liberdade de contratar a seguradora de sua escolha, restando inequívoco o condicionamento da concessão do financiamento à adesão do seguro proteção financeira, a caracterizar a venda casada, defesa no ordenamento jurídico.

Na verdade, evidente a finalidade infringente emprestada aos embargos declaratórios, sem que exista base legal para tanto.

Pelo exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

WALTER FONSECA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO